

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2005 (Apenso ao PL 6.220, de 2005)

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, para acrescentar-lhe um parágrafo.

O texto prevê que ao menos vinte por cento do volume de biodiesel necessário para atingir o percentual mínimo previsto no *caput* do artigo deve ser fabricado nas Regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias – primas produzidas pela agricultura familiar.

Há em apenso o PL nº 6.220/05, do Sr. Rubens Ottoni, que adota redação idêntica à do principal mas menciona outro percentual e refere-se à Região Centro-Oeste.

Examinados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foram aprovados com substitutivo (que funde os respectivos textos).

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e na Comissão de Minas e Energia os projetos foram rejeitados.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A leitura de ambos textos gera, de imediato, um questionamento de ordem puramente lógica.

Como admitir-se, com razoabilidade, que a mera existência de norma legal garantirá a existência de safras, matérias-primas, instalações e trabalho em volume suficiente e necessário para cumprir um índice matemático?

Que fazer em caso de entressafra, calamidades, falta de transporte, ausência de interesse no plantio ou na transformação de matérias-primas em biodiesel?

Decerto tal questionamento aponta que o previsto nos dois projetos de lei refoge ao próprio meio jurídico, escapa ao Direito.

Em adição, vê-se que os dois projetos visam a criar uma distinção, um privilégio, para duas regiões do País – e isto é o mesmo que criar privilégios para determinados cidadãos.

Em mais de um texto produzido nas demais Comissões fala-se em “criação de cotas obrigatórias” e em “reserva de mercado”.

Estas expressões bem demonstram o equívoco (econômico e jurídico) dos projetos.

Diz o artigo 19, inciso III, da Constituição da República, que é vedado (a todas as esferas do Poder Público) criar distinções entre os brasileiros ou preferências entre si.

É isto, exatamente, o que se busca no projeto sob exame, que não pode receber desta Comissão acolhida favorável.

Não só é previsto o tratamento diferenciado às duas citadas regiões, mas também há diferença no tratamento entre os que, de vários modos e em escala diversa, produzem riquezas com o trabalho no campo.

Todos são iguais perante a lei, diz o texto constitucional.

Este projeto de lei propõe o contrário.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 5.690/05 e do PL nº 6.220/05.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator